Terça-feira, 3 de novembro de 2026

I Série
Número 116

BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 49/2026

Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano. 2

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 49/2026
de 03 de novembro

Sumário: Procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano.

A segurança das pessoas constitui uma responsabilidade fundamental do Estado e deve ser prosseguida numa perspetiva ampla e integrada, compreendendo a prevenção e repressão de atos ilícitos, a segurança fronteiriça e aeroportuária, a proteção civil, a prevenção de riscos, o alerta, a assistência, o socorro, a busca, o salvamento e a evacuação.

Num Estado arquipelágico e particularmente exposto aos efeitos de fenómenos naturais e climáticos extremos, a capacidade de prevenir, preparar e responder a acidentes graves e catástrofes constitui uma dimensão essencial da segurança das pessoas e da proteção das populações.

Os acontecimentos ocorridos nos últimos anos evidenciaram a necessidade de aprofundar a resiliência do território nacional e reforçar, de forma permanente, os meios humanos, materiais, tecnológicos e operacionais disponíveis para a proteção e socorro.

A experiência demonstra igualmente que a resposta a situações de emergência exige uma atuação integrada entre a autoridade nacional de proteção civil, os municípios, os corpos de bombeiros, as forças e serviços de segurança, as Forças Armadas, os serviços de saúde e os demais agentes de proteção civil, devendo o sistema nacional encontrar-se preparado para mobilizar os meios complementares necessários sempre que a natureza, extensão ou gravidade da ocorrência ultrapasse a capacidade local.

Importa, por isso, assegurar ao Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros uma fonte estável e previsível de financiamento destinada ao reforço da sua capacidade de prevenção, preparação e resposta.

Considerando que a Taxa de Segurança Aeroportuária se destina já ao financiamento de diferentes componentes da segurança das pessoas e compreende atividades de segurança aeroportuária e fronteiriça, vigilância, busca, salvamento e evacuação, mostra-se coerente integrar expressamente o Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros entre as entidades beneficiárias das respetivas receitas.

Para esse efeito, consigna-se ao Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros o montante correspondente a 20% da TSA, destinado exclusivamente ao reforço da capacidade operacional e de prevenção e resposta a emergências.

A2026/S1/BO116/34235 | Decreto-Lei n.º 49/2026

Procede-se, simultaneamente, à atualização do valor da TSA, reforçando a sustentabilidade financeira das atividades por ela financiadas.

Por outro lado, considerando a especial relação histórica, familiar e identitária entre Cabo Verde e a sua diáspora e a importância estratégica da manutenção dos vínculos das sucessivas gerações com o país, elimina-se o limite etário atualmente estabelecido relativamente aos filhos dos naturais de Cabo Verde para efeitos da isenção da TSA nos voos internacionais.

Aproveita-se, igualmente, a presente alteração para aperfeiçoar o regime aplicável aos nacionais de países sujeitos à obrigação de obtenção de visto previamente à chegada ao território nacional, permitindo que o respetivo pedido e concessão possam ser efetuados através da plataforma digital, sem prejuízo da manutenção de uma avaliação prévia e reforçada de segurança e de risco migratório. A alteração não elimina, assim, a obrigação de visto prévio nem reduz as garantias de controlo, antes substitui uma limitação assente no meio utilizado para requerer o visto por um modelo de controlo baseado no risco, remetendo para despacho do membro do Governo responsável pela área da Administração Interna a definição dos procedimentos, níveis de escrutínio e mecanismos adicionais de verificação aplicáveis, designadamente a exigência de documentação complementar, entrevista ou parecer prévio da Direção de Estrangeiros e Fronteiras, quando se mostrem necessários à salvaguarda da ordem pública, da segurança nacional e à prevenção da imigração irregular, do tráfico de seres humanos e da criminalidade transnacional.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 46/2018, de 13 de agosto, e pelo Decreto-Lei n.º 13/2025, de 15 de maio, que regulamenta o regime jurídico de entrada, permanência, saída e expulsão de estrangeiros do território cabo-verdiano, aprovado pela Lei n.º 66/VIII/2014, de 17 de julho, alterada pela Lei n.º 80/VIII/2015, de 7 de janeiro, pela Lei n.º 19/IX/2017, de 13 de dezembro, e pela Lei n.º 27/X/2023, de 8 de maio.

Artigo 2º

Alteração

São alterados os artigos 14º, 64º, 65º, 66º e 71º do Decreto-Lei n.º 2/2015, de 6 de janeiro, na

A2026/S1/BO116/34235 | Decreto-Lei n.º 49/2026

redação vigente, que passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 14º

[…]

1- […]

2- […]

3 - Os nacionais dos países constantes da lista aprovada nos termos do número anterior podem solicitar, através da plataforma digital disponibilizada para o efeito, a concessão do respetivo visto, ficando a decisão sujeita a avaliação prévia de segurança e de risco migratório, nos termos e condições definidos no Despacho referido no n.º 2, não sendo permitida a concessão de visto à chegada ao território nacional.

4 - O despacho referido no n.º 2 estabelece os procedimentos de avaliação e controlo aplicáveis à concessão dos vistos, tendo em consideração, designadamente, os riscos de imigração irregular, tráfico de seres humanos, ameaça à ordem pública ou à segurança nacional e outros fenómenos ilícitos transnacionais, podendo prever diferentes níveis de escrutínio em função do país, do requerente, da categoria de viajante ou da finalidade da deslocação e determinar, quando necessário, a realização de verificações adicionais, a apresentação de documentação complementar, a entrevista do requerente ou a emissão de parecer prévio pela DEF.

Artigo 64º

[…]

[…]

a) […]

b) […]

c) […]

d) […]

e) […]

f) […]

g) Os naturais de Cabo Verde, seus filhos e cônjuges, nos voos internacionais.

A2026/S1/BO116/34235 | Decreto-Lei n.º 49/2026

Artigo 65º

[…]

a) Contrapartida dos encargos gerais da Entidade Reguladora da Aviação Civil, das Forças Armadas, da Polícia Nacional e do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, relativos aos serviços de vigilância aérea e marítima, busca, salvamento e evacuação, bem como aos meios e equipamentos afetos a essas missões, aos serviços de estrangeiros, fronteiras e segurança pública aeroportuária e, ainda, aos serviços prestados pelas agências de viagens autorizadas no âmbito do pré-registo de estrangeiros na plataforma online de viajantes e do processo de controlo antecipado de segurança dos passageiros, nos termos do n.º 2 do artigo 62º, fixada, respetivamente, por passageiro desembarcado e pré-registado;

b) […]

Artigo 66º

[…]

1 - O montante da Taxa de Segurança Aeroportuária é fixado em 200$00 (duzentos escudos) para os voos domésticos e em 4.400$00 (quatro mil e quatrocentos escudos) para os voos internacionais.

2 - […]

Artigo 71º

[…]

1- A componente da Taxa de Segurança Aeroportuária a que se refere a alínea a) do artigo 65º constitui receita da Entidade Reguladora da Aviação Civil, do Tesouro Público, das Forças Armadas, das agências de viagens autorizadas, da Polícia Nacional e do Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros e destina-se a suportar os encargos com a segurança da aviação civil, a segurança fronteiriça e aeroportuária e as operações de busca, salvamento, evacuação, proteção e socorro.

2- […]

3- […]

4- […]

5- […]

A2026/S1/BO116/34235 | Decreto-Lei n.º 49/2026

6- […]

7- O montante correspondente a 20% da Taxa de Segurança Aeroportuária constitui receita consignada ao Serviço Nacional de Proteção Civil e Bombeiros, devendo ser-lhe afeto e utilizado exclusivamente na aquisição, financiamento, instalação, operação e manutenção de equipamentos, viaturas, ambulâncias e sistemas de comunicação, alerta e resposta a emergências, na formação, capacitação e treino do respetivo pessoal, bem como na aquisição de serviços e materiais destinados às atividades de prevenção, preparação, assistência, proteção, socorro, evacuação e alerta precoce.

8- [Anterior n.º 7]

9- [Anterior n.º 8]”

Artigo 3º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 6 de outubro de 2026. — Os Ministros, *Francisco Avelino Vieira de Carvalho*, *Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva*, Em substituição do *Carlos Miguel Sena Castro Teixeira* e *Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva.*

Conforme Despacho n.º 7/2026, de 15 de julho de 2026

Promulgado em 30 de outubro de 2026

Publique-se.

A Presidente da República, interina, JANIRA ISABEL FONSECA HOPFFER ALMADA.

A2026/S1/BO116/34235 | Decreto-Lei n.º 49/2026

I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do Boletim Oficial devem obedecer às normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº8/2011, de 31 de Janeiro de 2011.